



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 10377274 - GCJ-GJACJ-FRB

SEI:TJPR Nº 0037432-40.2024.8.16.6000
SEI:DOC Nº 10377274

SEI 0037432-40.2024.8.16.6000

I - Trata-se de expediente inaugurado em cumprimento ao item XIII da decisão proferida no evento 10119493 do SEI **0022278-16.2023.8.16.6000**, cuja cópia está acostada ao evento 10178109 deste feito, visando a que haja o devido monitoramento e a adequada fiscalização, por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça, no tocante às **audiências concentradas protetivas e reavaliações trimestrais das medidas de acolhimento institucional e familiar realizadas pelas Varas da Infância e Juventude do Estado do Paraná no ano de 2024.**

II - Instruem o procedimento os anexos de eventos 10178146 e 10178161.

III - No evento 10363098, foi informada a juntada, pela Divisão de Sistemas Externos deste Órgão Correicional, dos relatórios de eventos 10358098, 10358146 e 10358206.

É o relatório.

IV - Preliminarmente, **determino** seja atribuído **nível absoluto de sigilo** a este feito, em observância ao disposto no **art. 100, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente**, na medida em que dele constam dados sensíveis afetos a crianças e adolescentes em acolhimento institucional e familiar (eventos 10358098, 10358146 e 10358206). **Somente deverão ter acesso ao feito, destarte, este subscritor, o Juiz Auxiliar Fábio Ribeiro Brandão, responsável pela célula temática de Infância e Juventude (Protetiva e Socioeducativa), Família e Sucessões, a Chefia de Gabinete desta Corregedoria-Geral da Justiça e a Divisão de Sistemas Externos deste Órgão Correicional, bem como o Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude (CONSIJ/CIJ-TJPR).**

V - Quanto ao mérito, tem-se que o ato normativo que regulava a matéria objeto deste protocolizado (**Provimento 118/2021-CNJ**), foi recentemente revogado pelo **Provimento 165/2024-CNJ**, publicado no DJe/CNJ 78/2024, de **18/04/2024** (págs. 10-32), que instituiu o Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Judicial (CNN/CN/CNJ-Jud), tendo o seguinte teor, especificamente em relação à seara da Infância e Juventude - Anexo, Livro II, Título I (destaquei o que há de mais relevante a este feito):

"O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e normatização do Poder Judiciário dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, segundo o disposto no art. 236, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18

[de novembro de 1994;](#)

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro, conforme o disposto no [art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;](#)

CONSIDERANDO a importância de concentrar todos os Provimentos, presentes e futuros, da Corregedoria Nacional de Justiça em um único ato, para evitar os transtornos decorrentes da assistemática criada pela dispersão de atos normativos; e

CONSIDERANDO a conveniência de outros atos normativos do Conselho Nacional de Justiça relativos aos serviços notariais e registrais serem referenciados em um ato normativo único,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, na forma do Anexo, o Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Judicial.

Art. 2º Fica instituída a Comissão Consultiva Permanente do Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Judicial (CCP-CNN/CN/CNJ-Jud).

§ 1º A composição da CCP-CNN/CN/CNJ-Jud será indicada em Portaria do Corregedor Nacional de Justiça, preferencialmente com a participação de cinco membros, sendo eles(as) quatro juristas e um(a) juiz(a) auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º Caberá à CCP-CNN/CN/CNJ-Jud de que trata o caput deste artigo:

I – propor ao Corregedor Nacional de Justiça alterações, acréscimos e supressões de dispositivos diante de mudanças legislativas, de constatação de divergências de entendimentos entre os Tribunais, da identificação de questões sensíveis com potencial risco de gerar divergência de entendimentos;

II – opinar sobre questões afetas aos foros judiciais a pedido do Corregedor Nacional de Justiça.

§ 3º Caberá ao(à) coordenador(a) da CCP-CNN/CN/CNJ-Jud informar o Corregedor Nacional de Justiça acerca de eventual divergência de entendimentos jurídicos entre os(as) juristas integrantes da CCP-CNN/CN/CNJ-Jud relativamente às propostas e opiniões de que trata o § 2º deste artigo, expondo, sempre que possível, as motivações da divergência.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

ANEXO - CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – FORO JUDICIAL (CNN/CN/CNJ-JUD)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Código Nacional de Normas relativamente ao foro judicial (CNN/CN/CNJ-JUD) é uma consolidação dos provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça voltadas ao foro judicial do Poder Judiciário.

Assemelha-se ao já publicado Código de Normas Nacional do Foro Extrajudicial, que consolidou as normas aplicáveis aos serviços notariais e registrais e que foi positivado pelo [Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023](#).

O objetivo é facilitar o acesso, pelos(as) destinatários(as), às várias normas aplicáveis aos diferentes aspectos relativos ao foro judicial, eliminando o cenário atual de dispersão normativa, que embaça a compreensão das regras em vigor.

Não há inovação normativa alguma no presente Código; apenas consolidam-se os Provimentos já existentes, com um ou outro ajuste redacional exigido por motivos de sistematização.

Deixaremos para promover inovações em momento posterior, para não frustrar o intento principal deste Código: o de sistematizar as normas.

A propósito, para viabilizar o monitoramento contínuo e qualificado das necessidades normativas, optar-se-á pela criação da Comissão Consultiva Permanente do Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Judicial (CCP-CNN/CN/CNJ-Jud). A ideia é que os acréscimos, as alterações e as supressões posteriores sejam realizadas com a máxima adesão aos problemas concretos dos Tribunais brasileiros e à melhor doutrina.

Alertamos que alguns provimentos foram conservados.

Alguns, de modo parcial, pela subsistência de regras de caráter temporário: (alguns dispositivos do [Provimento n. 4, de 26 de abril de 2010](#); do [Provimento n. 39, de 25 de julho de 2014](#); do [Provimento n. 130, de 24 de junho de 2022](#) e do [Provimento n. 135/2022](#)) ou pela conveniência de preservar anexos ([Provimento n. 29, de 3 de julho de 2013](#)).

Outros, de modo integral, por tratarem de ações de caráter temporário: ([Provimento n. 6, de 29 de abril de 2010](#); [Provimento n. 12, de 6 de agosto de 2010](#); [Provimento n. 26, de 12 de dezembro de 2012](#); [Provimento n. 54, de 18 de maio de 2016](#); [Provimento n. 85, de 19 de agosto de 2019](#)) ou de atos pontuais: ([Provimento n. 5, de 29 de abril de 2010](#); [Provimento n. 21, de 30 de agosto de 2012](#); [Provimento n. 57, de 22 de julho de 2016](#)).

Alguns foram conservados por conta de seu endereçamento híbrido, voltado não apenas para as unidades judiciais, mas também para os serviços notariais e registrais: ([Provimento n. 61, de 17 de outubro de 2017](#); [Provimento n. 39, de 25 de julho de 2014](#)).

Além disso, não foram alcançadas recomendações e orientações por conta da sua natureza jurídico-normativa mais diretiva do que impositiva e do fato de algumas delas terem caráter pontual ou temporário. Listamos alguns desses atos:

a) [Recomendações n. 2/2010, 3/2012, 5/2012, 7/2012, 8/2012, 9/2013, 10/2013, 12/2013, 15/2014, 17/2014, 20/2015, 21/2015, 25/2015, 26/2016, 28/2018, 30/2019, 31/2019, 34/2019, 37/2019, 38/2019, 44/2020](#) e

b) [Orientações n. 1/2006, 2/2007, 3/2007, 8/2019, 9/2021, e 11/2022](#).

Enfim, com o presente Código de Normas, os(as) usuários(as), os(as) magistrados(as), os(as) serventuários(as) e toda sociedade poderá encontrar um endereço central de consulta a atos infralegais da Corregedoria Nacional de

Justiça, o que é essencial para o contínuo aprimoramento do Poder Judiciário.

Brasília, abril de 2024.

Luis Felipe Salomão

Ministro Corregedor Nacional de Justiça

COLABORADORES

Carolina Ranzolin Nerbass

Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Daniela Pereira Madeira

Conselheira do Conselho Nacional de Justiça

Otávio Henrique Martins Port

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Roberta Ferme Sivolella

Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Flávio Tartuce

Pós-Doutor e Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP)

Carlos Eduardo Elias de Oliveira

Consultor Legislativo do Senado Federal e Professor de Direito Civil e Registros Públicos

José Artur Calixto

Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça

Luciano Almeida Lima

Coordenador da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro

(...)

LIVRO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

TÍTULO I

DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

CAPÍTULO I

DO APRIMORAMENTO DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Seção I

Da Estrutura e da Duração dos Processos

Art. 62. Recomenda-se às Presidências dos Tribunais de Justiça que:

I – promovam, nas comarcas e nos foros regionais que atendem mais de 200.000 habitantes, uma das medidas a seguir:

a) a instalação de ao menos uma Vara com competência exclusiva em matéria de Infância e Juventude; ou

b) a designação de magistrado(a) em auxílio exclusivo para a matéria de Infância e Juventude, de acordo com o volume de processos da matéria nas varas que tratam do tema, sem prejuízo de o(a) juiz(a) titular poder prestar auxílio ou cumulação a outra vara, bem como de participar em 'grupos' ou 'mutirões de sentença'.

II – evitem, onde não houver vara exclusiva de Infância e Juventude e sempre que possível, a cumulação de sua competência com a de uma vara Criminal;

III – provejam, de forma plena e constante, todas as varas existentes com competência exclusiva ou cumulativa em matéria de Infância e Juventude (bem como a Comissão Estadual de Adoção – CEJA ou a Comissão Estadual de Adoção Internacional – CEJAI do Tribunal), com suficientes equipes multidisciplinares disponíveis na comarca para lhes atender, de forma exclusiva ou compartilhada com outras varas, compostas de, ao menos, psicólogo(a), pedagogo(a) e assistente social;

IV – no caso extremo de impossibilidade material de atendimento ao disposto no inciso III deste artigo, que criem núcleos multidisciplinares regionais ou solução similar, desde que, nesta hipótese, seja assegurado atendimento exclusivo para causas de Infância e Juventude;

V – atendam às recomendações listadas nos incisos I a IV deste artigo sem prejuízo de outros critérios que se façam necessários em cada localidade para assegurar a devida qualificação do atendimento prestado aos(as) jurisdicionados(as) ou das atuais estruturas judiciais que prestam atendimento especializado às causas de Infância e Juventude;

VI – promovam, quando da realização das Audiências Concentradas de que trata a Seção II deste Capítulo, nas comarcas com excessivo número de infantes acolhidos, mutirões de magistrados(as), com designação de auxiliares se necessário, assim como de membros das equipes multidisciplinares, para possibilitar a revisão criteriosa de todos os casos;

VII – promovam, por intermédio das escolas da magistratura, em colaboração com outras instituições de ensino superior, cursos destinados a permanente qualificação e atualização funcional dos(as) magistrados(as), equipes técnicas e outros(as) profissionais que atuam nas varas da infância e juventude;

VIII – promovam convênios não onerosos com entidades que apoiam a adoção ou universidades, com a finalidade de colaborar com a realização dos cursos preparatórios para adoção para os pretendentes orientados pela equipe técnica do Judiciário, preferencialmente com apoio dos(as) técnicos(as) responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar;

IX – promovam convênios não onerosos com órgãos e entidades públicas e particulares com atuação junto a comunidades indígenas e remanescentes de quilombos, de modo a selecionar e credenciar antropólogos(as) que possam intervir em feitos envolvendo crianças e adolescentes oriundos destas e de outras etnias, em cumprimento ao disposto no [art. 28, §6º, inciso III, da Lei nº 8.069/90](#).

§ 1º O critério estabelecido no inciso I, alínea 'a', deste artigo, não implica a exigência de instalação, nos municípios maiores, de uma vara exclusiva para cada 200.000 habitantes, configurando-se apenas um parâmetro mínimo para garantir atendimento de qualidade.

§ 2º Os Tribunais deverão comunicar à Corregedoria Nacional de Justiça, diretamente nos autos do Pedido de Providências CNJ n. 0002629-83.2014.2.00.0000, a listagem das Varas e respectivas Comarcas que, mesmo com a implementação da medida estabelecida no inciso IV deste artigo, não contam com equipe multidisciplinar do Poder Judiciário, nem na comarca nem de forma regional, em apoio às causas da Infância e Juventude.

Art. 63. Determina-se aos Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados que fiscalizem, por meio de inspeções ou correições, de forma efetiva e constante, o tempo de tramitação dos processos de adoção e os de destituição do poder familiar, investigando disciplinarmente os(as) magistrados(as) que, de forma injustificável, tiverem sob sua condução ações desse tipo tramitando há mais de 120 (cento e vinte) dias sem a prolação de sentença, sem prejuízo da tomada de outras medidas ante o disposto no [art. 163 da Lei n. 8.069/90](#).

§ 1º Da mesma forma prevista no caput, deverão as Presidências dos Tribunais zelar pela rápida tramitação dos recursos interpostos nestas ações, caso estejam eles tramitando há mais de 60 (sessenta) dias no Tribunal sem o regular julgamento, sem prejuízo da tomada de outras medidas ante o disposto nos [arts. 199-D e 199-E da Lei n. 8.069/90](#).

§ 2º Os processos de adoção e os de destituição do poder familiar, tanto na primeira instância quanto nos Tribunais, deverão tramitar com a devida prioridade absoluta por meio de identificação com tarja apropriada na capa, caso físicos, ou destaque no caso de eletrônicos.

Art. 64. Determina-se aos Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça que exerçam efetivamente a atribuição que lhe é conferida pelo [art. 2º, II da Resolução nº 94/2009](#), garantindo o cumprimento do presente Código.

Art. 65. Os(as) magistrados(as) com competência em matéria da infância e juventude deverão no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta norma, atualizar o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA com todos os dados de sua comarca/foro regional dos(as) pretendentes habilitados(as) e das crianças e adolescentes aptos à adoção, excluindo e corrigindo as inconsistências.

Art. 66. Recomenda-se aos(às) magistrados(as) com competência em matéria da infância e juventude que:

I – estabeleçam atuação integrada com os órgãos de gestão das políticas de assistência social, educação e saúde, nos âmbitos municipal e estadual,

especialmente no que se refere à aplicação de medidas protetivas para crianças e adolescentes e suas respectivas famílias por meio da oferta e reordenamento dos serviços de atendimento das áreas correspondentes;

II – no curso da cooperação entre os órgãos do Poder Executivo e o Poder Judiciário, evitem o uso de expressões admoestadoras, a exemplo de 'sob pena de crime de desobediência' ou 'prisão'.

Art. 67. Recomenda-se às equipes multidisciplinares do Poder Judiciário que:

I – envidem todos os esforços no sentido de dar a máxima celeridade na avaliação técnica nos processos de adoção, habilitação para adoção e destituição do poder familiar e reavaliação da situação jurídica e psicossocial de crianças e adolescentes acolhidos(as) e;

II – estabeleçam uma relação de proximidade e parceria com as equipes técnicas com atuação nos municípios, de modo a garantir a efetiva e imediata realização das intervenções protetivas que se fizerem necessárias junto às crianças, adolescentes e suas famílias, assim como a eventual realização, de forma espontânea e prioritária por parte do Poder Público, das avaliações, abordagens, atendimentos e acompanhamentos complementares enquanto se aguarda a decisão judicial.

Seção II

Das Audiências Concentradas

Art. 68. São obrigatórias as Audiências Concentradas inclusive nas grandes comarcas com excessivo número de acolhidos(as).

Art. 69. O(a) juiz(a) da Infância e Juventude, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos processos sob sua condução, bem como da necessária reavaliação trimestral prevista no [art. 19, § 1º, do ECA](#), deverá realizar, em cada semestre, preferencialmente nos meses de 'abril e outubro' ou 'maio e novembro', os eventos denominados Audiências Concentradas.

§ 1º As deliberações realizadas nas Audiências Concentradas em cada processo servem à finalidade de reavaliação trimestral de que trata o [art. 19, § 1º, do ECA](#).

§ 2º As Audiências Concentradas ocorrerão, sempre que possível, nas dependências das entidades e serviços de acolhimento, com a presença dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, para reavaliação de cada uma das medidas protetivas de acolhimento, diante de seu caráter excepcional e provisório, com a subsequente confecção de atas individualizadas para juntada em cada um dos processos.

§ 3º Nos trimestres em que não ocorrerem as Audiências Concentradas, a reavaliação deverá ser realizada normalmente pelo(a) magistrado(a), mediante laudos ou pareceres atualizados das equipes multidisciplinares, sem prejuízo de outras reavaliações que se façam necessárias.

§ 4º Nos mesmos períodos em que realizadas as Audiências Concentradas, recomenda-se a fiscalização presencial, pelo(a) magistrado(a), das entidades e serviços de acolhimento sob sua jurisdição, como prevê o [art. 95 do ECA](#).

§ 5º O juízo que determinar o acolhimento institucional realizará a Audiência Concentrada, ainda que a medida esteja em execução em entidade localizada fora de sua jurisdição territorial, podendo, para tanto, valer-se de videoconferência ou outros meios de comunicação a distância.

§ 6º Em casos de impossibilidade material de união, num só local, de todos os participantes das Audiências Concentradas, inclusive nas situações de pandemia, é possível a realização do ato, excepcionalmente, por videoconferência ou outros meios de comunicação a distância, por um ou mais participantes do ato.

Art. 70. Os(as) juízes(as) poderão utilizar o seguinte roteiro para a realização das Audiências Concentradas:

I – conferência pela Vara, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, dos dados cadastrais da(s) entidade(s) de acolhimento a ela submetida(s), com a atualização completa de seus dados;

II – levantamento prévio, a ser feito diretamente perante a(s) entidade(s) de acolhimento ou por ela encaminhado, da lista dos nomes das crianças e dos(as) adolescentes ali acolhidos(as);

III – conclusão ao gabinete de todos os processos dos(as) acolhidos(as) identificados no levantamento a que se refere o inciso II deste artigo, atuando-se, desde já, novos processos em favor dos que, eventualmente, se encontrarem na instituição ou no serviço de acolhimento de forma irregular, ou seja, sem guia de acolhimento ou qualquer decisão judicial respaldando a institucionalização;

IV – preparo prévio dos processos, se possível com a colaboração da equipe multidisciplinar, com a tomada de eventuais medidas úteis para a realização do ato;

V – designação das audiências e intimação do Ministério Público e representantes dos seguintes órgãos, onde houver, para fins de envolvimento único e tomada de medidas efetivas que visem abreviar o período de institucionalização:

a) equipe interdisciplinar atuante perante as Varas com competência na área da Infância e Juventude;

b) Conselho Tutelar;

c) entidade de acolhimento e sua equipe interdisciplinar;

d) secretaria municipal de assistência social;

e) secretaria municipal de saúde;

f) secretaria municipal de educação;

g) secretaria municipal de trabalho/emprego;

h) secretaria municipal de habitação e

i) servidor(a) representante da respectiva secretaria/Vara com competência na área da Infância e Juventude.

VI – intimação prévia:

a) dos pais ou parentes do(a) acolhido(a) que com ele(a) mantenham vínculos de afinidade e afetividade, ou sua condução no dia do ato; e

b) do(a) advogado(a) constituído(a) ou da Defensoria Pública, nos processos em que tenham procuração ou, a critério do(a) magistrado(a),

devam ser nomeados.

VII – confecção, ao final, de ata individualizada da audiência em cada processo de execução da medida protetiva de acolhimento, para cada acolhido(a) ou grupo de irmãos, com assinatura dos presentes e as medidas tomadas, com a sua juntada aos respectivos autos.

Art. 71. Na audiência, e sem prejuízo de que isto também seja feito durante a condução rotineira do processo, recomenda-se ao(à) juiz(a) a verificação e regularização dos seguintes quesitos, sem prejuízo de outros critérios que se façam necessários:

I – há nos autos alguma tarja específica ou alerta do sistema eletrônico identificando tratar-se de processo com medida protetiva de acolhimento?

II – há nos autos foto(s) atualizada(s) da criança ou do(a) adolescente, preferencialmente, na primeira página após a capa ou em destaque no processo eletrônico?

III – o acolhimento foi realizado por decisão judicial ou ao menos por ela ratificado?

IV – foi expedida a competente Guia de Acolhimento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA com juntada de cópia nos autos?

V – o (a) acolhido(a) possui certidão de nascimento, RG e CPF com cópia juntada aos autos?

VI – o (a) acolhido(a) está matriculado(a) na rede oficial de ensino?

VII – o (a) acolhido(a), se for o caso, recebeu atendimento médico necessário aos eventuais problemas de saúde que possua?

VIII – o (a) acolhido(a) recebe visita dos familiares? Com qual frequência?

IX – já foi elaborado o PIA de que trata do [art. 101, § 4º, do ECA](#)?

X – o (a) acolhido(a), respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, bem como seus pais, já foram ouvidos(as) em juízo e informados dos seus direitos e dos motivos que determinaram a intervenção nos termos do que dispõe os [incisos XI e XII do parágrafo único do art. 100 do ECA](#)?

XI – o(a) acolhido(a) e/ou seus pais ou responsáveis foram encaminhados a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social com vistas a futura reintegração familiar?

XII – é possível, no momento, a sua reintegração à família de origem?

XIII – em caso negativo, foram esgotadas, nos limites do que avaliado como vantajoso para a criança ou o adolescente, as buscas de membros da família extensa que reúnam condições de tê-lo(a) sob sua guarda?

XIV – se for o caso, já foi ajuizada a ação de destituição do poder familiar? Em que data? Em caso positivo, está recebendo o andamento adequado?

XV – se já transitou em julgado a ação de destituição, o nome da criança ou do(a) adolescente já foi inserido no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA?; e

XVI – foi promovida, pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, a busca de eventuais pretendentes? Qual a última vez que foi realizada a busca?

Art. 72. Concluídas as avaliações trimestrais ou as Audiências

Concentradas, deverá ser alimentado o Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção – SNA, sem prejuízo de sua constante atualização, com os dados de movimentações processuais e todos os demais campos correlatos ao histórico de acompanhamento da criança ou do(a) adolescente acolhido(a) ali disponíveis.

Parágrafo único. A alimentação dar-se-á, sob a criteriosa supervisão do(a) juiz(a) responsável, por servidores técnicos ou da secretaria por ele(a) designados.

Art. 73. O processo de 'medida de proteção' ou similar, referente a criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, acolhido(a) ou não, deve preferencialmente ser autônomo em relação à eventual ação de destituição do poder familiar de seus genitores, à ação de adoção ou a quaisquer outros procedimentos em que se deva observar o contraditório.

Parágrafo único. Sempre que possível, o(a) magistrado(a) tentará recuperar o histórico da criança ou do adolescente quanto a eventuais informações úteis que possam existir em procedimentos anteriores, ainda que arquivados, para auxiliar na tomada de decisões.

Art. 74. Nos casos de criança ou adolescente acolhido(a) há mais de 6 (seis) meses, constatado pelo(a) juiz(a) que, diante das peculiaridades, haja possível excesso de prazo no acolhimento sem o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos, recomenda-se a concessão de vista imediata dos autos ao Ministério Público para manifestação expressa sobre tal situação.

Parágrafo único. Caso o entendimento do Ministério Público seja pela não propositura da ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos e a manutenção do acolhimento, ante o risco da perpetuação da indefinição da situação, recomenda-se ao(à) juiz(a), diante da excepcionalidade e provisoriedade da medida protetiva de acolhimento, que encaminhe cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para eventual reexame, podendo, para tanto, se utilizar da analogia com o disposto no [art. 28 do CPP](#)".

VI - Diante disso, tem-se que, nos **meses de abril e maio de 2024**, realizam-se, em todo o Brasil (nos Juízos da Infância e Juventude Protetiva que optarem por adotar o calendário recomendado, pela Corregedoria Nacional de Justiça, em caráter *preferencial* - cf. [art. 69, caput, do Provimento 165/2024-CNJ](#)), as primeiras rodadas semestrais de audiências concentradas protetivas.

VII - Em relação aos Juízos da Infância e da Juventude Protetiva do Estado do Paraná, o momento é oportuno para, a um só tempo, reiterar os cumprimentos pela excelência de sua atuação, comprovada pelos dados estatísticos paranaenses, que, historicamente, são sempre os melhores do Brasil, em números absolutos e/ou proporcionais à demanda/população (audiências concentradas protetivas, reintegrações familiares, adoções nacionais e internacionais, tempo reduzido de permanência em entidades ou programas de acolhimento institucional e familiar etc.), bem como renovar o propósito institucional de, por intermédio da realização periódica das reavaliações trimestrais ([art. 19, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente](#)) e das audiências concentradas protetivas semestrais ([arts. 69 a 74 do Provimento 165/2024-CNJ](#)), garantir-se às crianças e aos(às) adolescentes paranaenses, com prioridade absoluta, o direito fundamental, constitucional e estatutário, à convivência familiar e comunitária.

VIII - Imperativo reiterar que, a teor do [art. 72 do Provimento 165/2024-CNJ](#),

"Art. 72. Concluídas as avaliações trimestrais ou as Audiências Concentradas, deverá ser alimentado o Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção – SNA,

sem prejuízo de sua constante atualização, com os dados de movimentações processuais e todos os demais campos correlatos ao histórico de acompanhamento da criança ou do(a) adolescente acolhido(a) ali disponíveis.

Parágrafo único. A alimentação dar-se-á, sob a criteriosa supervisão do(a) juiz(a) responsável, por servidores técnicos ou da secretaria por ele(a) designados".

IX - Além disso, é necessário atentar para o disposto no [art. 65 do Provimento 165/2024-CNJ](#), que tem a seguinte redação:

"Art. 65. Os(as) magistrados(as) com competência em matéria da infância e juventude deverão no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta norma, atualizar o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA com todos os dados de sua comarca/foro regional dos(as) pretendentes habilitados(as) e das crianças e adolescentes aptos à adoção, excluindo e corrigindo as inconsistências".

X - Destarte, para que sejam mantidos e, quiçá, superados os excelentes indicadores verificados, este Órgão Correicional reafirma aos valorosos Juízos da Infância e da Juventude Protetiva Paranaenses o propósito institucional de realização periódica das reavaliações trimestrais das medidas extremas de acolhimento institucional e familiar e das audiências concentradas protetivas (semestrais) - podendo ser tais eventos, nos moldes do § 4º do art. 69 do Provimento 165/2024-CNJ, conjugados com as inspeções judiciais presenciais às unidades de acolhimento institucional e/ou aos programas de acolhimento familiar (cf. art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente) -, bem como da perene alimentação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e da constante utilização de suas ferramentas, com vistas à garantia integral dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes sob proteção judicial, devendo ser observada, para a instrumentalização da atualização do SNA, a Instrução Normativa Conjunta 102/2022-P-GP, GCJ e P-CONSIJ-CIJ, que reproduzo:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 102/2022 - P-GP, GCJ e P-CONSIJ-CIJ

Dispõe sobre os cadastros e inserção de dados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Corregedor-Geral da Justiça e o Presidente do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e Juventude - TJPR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 50 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO a previsão da Resolução CNJ nº 289, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa Conjunta nº 15, de 05 de agosto de 2020, expedida em cumprimento ao disposto na Resolução CNJ nº 289, de 14 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO o contido no Provimento CNJ nº 111, de 29 de janeiro de 2021, que altera a redação do Provimento CNJ nº 36, de 5 de maio de 2014, para ajustá-los à Resolução CNJ nº 289, de 14 de agosto de 2019, que instituiu o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA;

CONSIDERANDO a previsão do Provimento CNJ nº 118, de 29 de junho de 2021, que dispõe sobre as audiências concentradas protetivas nas Varas com competência na área da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a responsabilidade de uma prestação jurisdicional célere, eficaz com a atenção prioritária que deve ser direcionada para casos de crianças e adolescentes acolhidos e aptos à adoção;

CONSIDERANDO o contido no expediente SEI nº 0081081-60.2021.8.16.6000,

RESOLVEM:

Art.1º As condutas e rotinas necessárias para a adequada alimentação e manutenção de dados atualizados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA ficam disciplinadas por esta Instrução Normativa.

Art. 2º Cabe aos magistrados e magistradas definirem por meio de Portaria a quem incumbe a atribuição local pelo cadastramento e alimentação correta de informações no SNA, distribuindo as tarefas de cadastramento e atualização de dados no SNA aos servidores e servidoras, incluindo-se, destacadamente, as equipes técnicas.

§ 1º O disposto no caput está em consonância com o parágrafo único do art. 4º do Provimento CNJ nº 118, de 2021 que, ao dispor sobre as audiências concentradas protetivas nas Varas com competência na área da Infância e Juventude, determina que a alimentação do SNA dar-se-á, sob a criteriosa supervisão do juiz responsável, por servidores técnicos ou da secretaria por ele designados.

§ 2º Compete ainda aos magistrados e magistradas:

I - encaminhar ao CONSIJ as Portarias de nomeação dos servidores ou servidoras responsáveis, no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da publicação deste regulamento, via Protocolo SEI, indicando ainda os dados de contato do profissional (nome, matrícula, e-mail institucional) que ficará na gestão local do SNA sob sua supervisão;

II - enviar a Portaria de Nomeação do servidor ou servidora responsável ao Departamento de Gestão de Recursos Humanos - DGRH para anotação em sua ficha funcional, noticiando também eventual relotação, afastamentos ou mudança de responsável, providenciando, ainda, substituto quando o nomeado estiver de licença ou férias.

§ 3º Os servidores e servidoras com supervisão do magistrado ou magistrada serão os responsáveis por atualizar as informações do cadastro.

Art. 3º Para manutenção e atualização permanente do Sistema Nacional de Adoção, devem ser observados especialmente os seguintes pontos:

I - cadastrar e manter atualizadas as informações dos Serviços de acolhimento familiar ou institucional, observando que todas as unidades de acolhimento, familiar ou institucional, devem ter o cadastro efetivado e atualizado na Rede SUAS;

II - o cadastro de crianças e adolescentes acolhidos deve se dar de imediato ou no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

III - registrado o acolhimento da criança ou adolescente, com a emissão da respectiva Guia de Acolhimento, esta deve ser anexada ao processo e

encaminhada ao serviço de acolhimento institucional ou familiar;

IV - vincular irmãos no momento do cadastramento ou a qualquer momento a partir da identificação do vínculo de parentesco;

V - cadastrar processo imediatamente ao seu registro inicial ou a qualquer momento, acessando-se o cadastro da criança ou adolescente e clicando-se em "Editar" para que o Sistema permita a inserção dos dados;

VI - são tipos de processos que podem ser cadastrados nos termos do inciso V:

a) medida protetiva, aquelas elencadas nos arts. 101, 129, 136 e 249 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

b) destituição do poder familiar, procedimento de perda do poder familiar, conforme art. 155 ao art. 163 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

c) entrega voluntária, procedimento previsto no art. 19-A e art. 166 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

d) suspensão do poder familiar, nos termos do art. 157 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

VII - registrar o desligamento da criança ou adolescente por uma das seguintes causas:

a) colocação em adoção;

b) transferência de acolhimento;

c) colocação sob guarda sem fins de adoção;

d) reintegração aos genitores;

e) situações de falecimento;

f) alcance da maioridade;

g) evasão;

VIII - deve-se emitir a Guia de Desligamento nos casos de transferência ou desligamento, que deverá ser juntada no processo da criança ou adolescente e uma cópia encaminhada para o serviço de acolhimento institucional ou familiar, seguindo sempre as orientações do Conselho Nacional de Justiça;

IX - inserir no campo nas Ocorrências as Reavaliações de Acolhimento, que devem ser realizadas a cada 3 (três) meses, conforme definido no § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

X - independentemente da forma por meio da qual seja realizada, o resultado da reavaliação da medida de proteção de acolhimento deve ser inserido na aba "Ocorrências", na página de cada criança ou adolescente junto ao SNA;

XI - preencher e enviar o Relatório das Audiências Concentradas, no prazo dos 5 (cinco) dias subsequentes à realização do ato;

XII - cadastrar processo de Destituição de Poder Familiar, observando que é necessário atualizar a situação processual sempre que houver alteração (julgado procedente, recurso, trânsito em julgado);

XIII - alterar os dados do processo das crianças e adolescentes aptas para adoção quando estiverem em algumas das seguintes situações e mediante determinação judicial dos autos processuais:

a) sentença de destituição;

b) suspensão do poder familiar;

- c) entrega voluntária;
- d) óbito dos genitores;
- e) genitores desconhecidos;

XIV - realizar a busca de pretendentes, nos termos e prazos das respectivas decisões judiciais;

XV - vincular e desvincular os pretendentes à adoção, na forma definida pelo Sistema;

XVI - realizar a Busca Ativa conforme determinação judicial, com a necessária vinculação conforme orienta o Manual do Sistema;

XVII - concluir a adoção pelo cadastro após o trânsito em julgado da sentença de adoção;

XVIII - anotar e alimentar o sistema em relação às hipóteses de adoção intuitu personae;

XIX - incluir todos pretendentes no SNA assim que distribuído o processo de habilitação à adoção, lançando-se ao final os dados da sentença e o resultado da habilitação;

XX - incentivar todos os pretensos pretendentes que façam o pré-cadastro;

XXI - transferir de órgão julgador na hipótese de transferência de pretendentes, com os dados da respectiva decisão judicial;

XXII - incluir as sentenças de renovação da habilitação dos pretendentes, atentando-se para a forma correta de cadastrar, preservando-se a data original de habilitação para fins de classificação;

XXIII - informar a suspensão temporária da consulta, para todos os pretendentes que manifestarem interesse em não serem consultados à adoção por um período de tempo ou caso o magistrado ou magistrada determine a suspensão;

XXIV - no caso de eventual divórcio de pretendentes habilitados, anotar em informação e encaminhar para a apreciação judicial, alimentando o sistema com a decisão sobre a suspensão, reavaliação, manutenção ou exclusão dos interessados.

Art. 4º Incumbe à administradora estadual realizar monitoramento permanente da alimentação do sistema, emitindo bimestralmente relatórios e encaminhando ao gestor local para sanar eventuais pendências e ajustes que se fizerem necessários.

Art. 5º Deve ser verificado pela Unidade Judicial, de forma quinzenal, se todas as crianças e adolescentes acolhidos estão inseridas no SNA, com os dados informados e sem alertas.

Art. 6º É imprescindível que os servidores ou servidoras responsáveis pelos cadastramentos e atualizações no SNA previnam o surgimento de alertas, atentando-se para os prazos para reavaliação de acolhimento (3 meses) e conclusão da adoção (120 dias).

Art. 7º Os servidores e servidoras responsáveis pelos cadastramentos e atualizações no SNA devem observar as regras técnicas contidas nos anexos da Resolução CNJ nº 289, de 2019, e no Provimento CNJ nº 118, de 2021, bem como seguir as orientações presentes no Manual do SNA disponibilizado no site do próprio sistema na aba do usuário, assim como seguir as orientações presentes em outros recursos disponibilizados no mesmo local.

Art. 8º Cada equipe sob coordenação do gestor local é responsável pelas atualizações mensais necessárias de acordo com as atribuições definidas pelo magistrado ou magistrada, mantendo o SNA com informações atualizadas, monitorando todos os prazos e alertas por meio dos relatórios e filtros do SNA.

Art. 9º Cada unidade judicial deve verificar se todos os dados das crianças e dos adolescentes sob a sua jurisdição foram lançados corretamente no SNA, completando todas as abas de seu cadastro e inativando os que não estiverem mais acolhidos, ou em processo de adoção no SNA.

Art. 10. Deve-se atentar para a inserção de todas as decisões judiciais de acolhimento e/ou desacolhimento, bem como verificar a emissão de guias.

Art. 11. Todos os atos praticados no SNA devem ser registrados na aba Ocorrências, informando o processo, a data e a decisão que determinou o ato praticado.

Art. 12. As orientações aqui lançadas podem ser editadas a qualquer tempo, diante de atualizações do SNA, mudanças na legislação ou novos regramentos que surjam no tema.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de junho de 2022.

Desembargador José Laurindo de Souza Netto

Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador Luiz Cezar Nicolau

Corregedor-Geral da Justiça".

XI - Em adição, orienta-se que, caso seja considerado necessário e adequado à realidade da respectiva Unidade Judiciária, adote o(a) Magistrado(a) a sugestão de Ordem de Serviço SNA constante do Anexo I do Relatório de Inspeção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) - Insp. **0009353-59.2021.2.00.0000** (págs. 510/517 - evento 7980611).

XII - Expeça-se Ofício Circular, dando-se ciência, por Mensageiro, a todos(as) os(as) Magistrados(as) e Servidores(as) com atuação junto aos Juízos da Infância e da Juventude do Poder Judiciário do Estado do Paraná acerca do inteiro teor deste despacho, com cópia do documento de evento 7980611, reiterando-lhes meus respeitos e cumprimentos.

XIII - Comunique-se o CONSIJ/CIJ-TJPR, por Mensageiro, quanto ao teor desta deliberação, agradecendo-lhe pela excelência da atuação e constante orientação dos(as) Magistrados(as) e Servidores(as) para a mais adequada prestação do serviço judiciário no âmbito da Infância e Juventude.

XIV - Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, após, **retorne-me**, para continuidade do monitoramento e devidas comunicações à Corregedoria Nacional de Justiça.

Curitiba, 02 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Mussi Correa, Corregedor-Geral da Justiça**, em 02/05/2024, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10377274** e o código CRC **6BFE4829**.
